

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – ÁREA ALIMENTOS

Edital de Credenciamento nº: 01/2026
Processo SEI nº: 19.16.3889.0037118/2024-59
Interessado(a): Fernanda Pinheiro Lima

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, apresentada por Fernanda Pinheiro Lima, médica-veterinária, por meio da qual sustenta a existência de inconformidades formais e materiais nas exigências previstas para a área de alimentos, notadamente em razão da não inclusão da especialidade “Medicina Veterinária” entre as formações profissionais elencadas como aptas ao credenciamento na referida área.

Em razão disso, foram-me encaminhados os documentos apresentados pela impugnante para análise técnica e emissão de manifestação.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Justificativa da inclusão da área de alimentos

A inclusão da área de alimentos no Edital de Credenciamento nº 01/2026 revelou-se medida necessária, adequada e diretamente vinculada às atribuições institucionais deste órgão, especialmente no que se refere à tutela de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. Referida área foi prevista com o objetivo de dar suporte técnico às demandas oriundas do Setor de Proteção à Pessoa Institucionalizada da CEAT (PPI), responsável por avaliar as condições de vida e, de forma destacada, as condições de fornecimento, qualidade e segurança da alimentação ofertada a indivíduos acolhidos em diversas instituições, tais como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), comunidades terapêuticas, escolas, abrigos para crianças e adolescentes, casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência, abrigos para pessoas em situação de rua, unidades do sistema prisional, dentre outros equipamentos públicos ou privados que atuem mediante vínculo com o Estado.

Nesses contextos, a alimentação constitui elemento essencial à dignidade da pessoa humana e à preservação da saúde coletiva, sendo imprescindível a atuação de profissional habilitado para avaliar aspectos como adequação nutricional, condições higiênico-sanitárias, armazenamento, preparo, manipulação, transporte e distribuição dos alimentos, bem como a conformidade com normas técnicas e sanitárias vigentes.

Além disso, o edital também contemplou a possibilidade de realização de vistorias em indústrias e empresas fornecedoras de refeições coletivas contratadas pelo Estado de Minas Gerais, especialmente nos casos em que o fornecimento da alimentação às instituições mencionadas ocorre de forma terceirizada. Nessas hipóteses, torna-se necessária a verificação técnica das condições de produção, controle de qualidade, rastreabilidade, cumprimento de contratos administrativos e observância das exigências sanitárias aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que nos processos que envolvem licitações para aquisição de gêneros alimentícios, há frequente necessidade de análise técnica voltada ao cálculo do quantitativo de matérias-primas utilizadas na produção das refeições, com o objetivo de compará-las com aquelas efetivamente adquiridas. Tal procedimento permite identificar eventuais inconsistências, descumprimentos contratuais, sobrepreços, apresentação de documentação inidônea ou mesmo fraudes ao procedimento licitatório, exigindo conhecimento técnico específico na área de alimentos e produção de refeições coletivas.

Importante destacar que, em todos esses cenários, a atuação pericial não se restringe a produtos de origem animal, mas abrange o conjunto dos gêneros alimentícios – sejam eles in natura, processados ou industrializados — bem como todas as etapas da cadeia produtiva e de fornecimento. Trata-se, portanto, de abordagem técnica ampla, voltada à análise global da alimentação enquanto serviço essencial prestado a populações institucionalizadas.

Dessa forma, a inclusão da área de alimentos no edital de credenciamento mostrou-se não apenas pertinente, mas indispensável ao adequado desempenho das atribuições institucionais, garantindo suporte técnico qualificado para a proteção da saúde, da dignidade e dos direitos das pessoas assistidas pelo Estado ou por instituições privadas.

2.2 Da adequação técnica das formações exigidas

A impugnação sustenta que a ausência do médico-veterinário entre as formações habilitadas para a área de “Alimentos e Avaliação Nutricional” configuraria restrição indevida à competitividade. Todavia, tal alegação não procede.

O Edital nº 01/2026 estruturou o credenciamento por lotes temáticos especializados, com indicação objetiva das formações consideradas tecnicamente compatíveis com cada área de atuação, conforme tabelas constantes nos Anexos II e VI do edital. No Lote 15 – Alimentos e Avaliação Nutricional – foram expressamente indicados os seguintes perfis profissionais: Engenheiro de Alimentos; Tecnólogo em Alimentos e Nutricionista. Essa delimitação não decorre de exclusão arbitrária, mas de **adequação técnica ao objeto específico da perícia**, que compreende:

1. Avaliação global do fornecimento de alimentação em instituições;

2. Análise de processos produtivos em indústrias e empresas de refeições coletivas;
3. Avaliação de adequação nutricional;
4. Verificação de rendimento, per capita e quantitativos de matérias-primas;
5. Análise técnico-contábil de consumo e compatibilização com gêneros efetivamente adquiridos;
6. Cálculos técnicos para apuração de possíveis fraudes em contratos administrativos.

Trata-se, portanto, de atividade que envolve:

- Tecnologia e processamento de alimentos (origem animal e vegetal);
- Planejamento e dimensionamento de produção alimentar em geral;
- Formulação e análise de cardápios;
- Cálculo de consumo, rendimento e per capita;
- Gestão de unidades de alimentação coletiva;
- Avaliação nutricional populacional;
- Análise técnica vinculada a contratos administrativos de fornecimento alimentar.

Embora a Medicina Veterinária seja considerada uma especialidade da área da saúde (nos termos da Resolução nº 287/1998 do Conselho Nacional de Saúde e da Portaria nº 639/2020) e possua atribuições relevantes na inspeção e fiscalização sanitária, especialmente no que se refere a produtos de origem animal e vigilância sanitária, não se identifica, na legislação de regência da profissão, atribuição normativa relacionada à gestão global da alimentação humana coletiva, ao planejamento técnico da produção de refeições coletivas, ao cálculo de quantitativos alimentares em contratos públicos, tampouco a avaliação nutricional populacional institucional.

A própria fundamentação legal trazida pela impugnante, para argumentar sobre sua competência ampla para atuar na área de alimentos, evidencia que as atribuições normativas se concentram na cadeia produtiva animal e seus derivados. A Lei nº 5.517/1968¹, ao regulamentar o exercício da Medicina Veterinária, delimita como campo típico de atuação do profissional, entre outras atribuições, a inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos **produtos de origem animal**, o controle sanitário de estabelecimentos industriais e comerciais que manipulem tais produtos, bem como a atuação na **defesa sanitária animal e na vigilância de zoonoses**.

¹ BRASIL. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm. Acesso em: 23 fev.2026.

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

c) a assistência técnica e sanitária **aos animais** sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária **animal**;

(...)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e **demaís derivados da indústria pecuária e, de um modo geral**, quando possível, de todos os **produtos de origem animal** nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...) (Destaques nossos)

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza **relativos à produção animal e às indústrias derivadas**, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública **no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem**;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos **produtos de origem animal**;

e) a responsabilidade pelas **fórmulas e preparação de rações para animais** e a sua fiscalização;

(...)

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos **da indústria animal**;

(...) (Destaques nossos)

Já o Decreto nº 64.704/1969, que a regulamenta a Lei nº 5.517/68, reforça esse recorte ao detalhar competências vinculadas à inspeção de carnes, leite, derivados, pescado, ovos, mel e demais produtos de origem animal.

Art 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

(...)

e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária **aos animais**, sob qualquer título;

f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico **dos produtos de origem animal** e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima **produto de origem animal**, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e **demaís derivados do reino animal**, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais **que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea**;

(...)

Art 3º constitui, ainda, competência e do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

(...)

b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais e transmissíveis ao homem**;

(...)

d) padronização e classificação de produtos **de origem animal**;

e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de **rações para animais**;

(...)

g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos **da indústria animal**;

(...)

Observa-se, portanto, que a competência normativa expressamente conferida ao médico-veterinário concentra-se, em regra, na cadeia produtiva animal, no controle sanitário de seus derivados e na produção de alimentos para animais (ração), não abrangendo, de forma ampla e irrestrita, a gestão global da alimentação humana em serviços de alimentação coletiva, tampouco a análise técnico-produtiva de refeições completas compostas por alimentos de múltiplas naturezas.

Assim, em resumo, a atuação do médico-veterinário na inspeção de produtos de origem animal não se confunde com a atribuição de planejamento, dimensionamento, cálculo de consumo, per capita e auditoria de produção de refeições coletivas, que constituem objeto central do Lote 15.

Além disso, as atividades descritas na Tabela 24 abrangem alimentos em sentido amplo, incluindo vegetais, cereais, grãos, preparações completas, formulações industrializadas e refeições prontas, além de atividades que exigem formação estruturada em tecnologia de alimentos e nutrição aplicada à produção coletiva, não se restringindo à inspeção de produtos de origem animal, que constitui campo clássico da Medicina Veterinária.

Vale dizer que o Ministério Público Estadual não excluiu a categoria profissional de forma genérica, mas apenas delimitou sua atuação aos campos de competência técnica diretamente compatíveis com o objeto pericial. O próprio Edital de Credenciamento nº 01/2026 demonstra que, quando a temática envolve campo típico da Medicina Veterinária, há previsão expressa de sua habilitação, como ocorre no Lote 17 (Bem-Estar Animal).

Nesse sentido, a Tabela 27 do mesmo edital, em seu item 3, já prevê a atribuição de médicos-veterinários em atividades relacionadas aos Produtos de Origem Animal:

3) Avaliação de bem-estar de animais em abatedouros e inspeção de produtos de origem animal: Análise do grau de bem-estar dos animais, do cumprimento das normas de abate humanitário, dos documentos zoonosológicos e apuração de não conformidades segundo as legislações e normas correlatas à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Ainda, é importante registrar que:

- A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de definir critérios de habilitação técnica compatíveis com o objeto contratado;
- O princípio da isonomia não impede a delimitação técnica de perfis profissionais quando fundada em critérios objetivos;
- O credenciamento não é concurso público aberto a todas as profissões correlatas, mas um procedimento auxiliar de contratação, utilizado quando a Administração pretende formar um banco de interessados previamente habilitados para futura e eventual contratação sob demanda, vinculada à adequação técnica ao objeto específico.

Dessa forma, não há violação aos princípios da competitividade ou isonomia, uma vez que:

- A delimitação está fundada na natureza técnica do objeto;
- Não há exclusão imotivada;
- A Administração exerceu discricionariedade técnica legítima;
- A habilitação foi construída com base na especialização temática de cada lote.

3 CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto examinado conclui-se que a ausência da especialidade “Medicina Veterinária” no Lote 15 não configura omissão ilegal ou restrição indevida, mas sim opção técnica fundamentada na compatibilidade objetiva entre formação profissional e escopo das atividades periciais previstas no edital.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ANA SILVIA SEMBLANO NAKAMURA
Data: 23/02/2026 16:55:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Sílvia Semblano Nakamura
FG-2 – MAMP 2327
Coordenadora do PPI
Engenheira de Alimentos especialista
em Nutrição e em Gestão Pública
CREA-MG nº 123.422/D